pação, incluiu no n.° 1 do § 1.° do art. 27 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872, não só escravos casados com mulheres libertas, como tambem os filhos dos mesmos escravos, todos maiores de 12 e menores de 21 annos de idade e pertencentes ao mesmo senhor;

2.° Que o Juiz Municipal do termo, dando provimento a uma reclamação, mandou tambem incluir no mesmo numero e paragrapho uma escrava casada com homem liberto juntamente com os filhos, que se acham em circumstancias identicas ás daquelles, já em idade, já quanto ao dominio.

Declaro a V. Ex. que os menores de que se trata, em um e outro caso, devem ser classificados conjunctamente com seus pais, com quem constituem familia, preferindo assim a todos os demais escravos, conforme este Ministerio decidiu em Aviso de 12 de Novembro de 1875, dirigido á Presidencia do Rio Grande do Norte.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 135. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de abril de 1877.

Reitera a decisão do Aviso de 12 de Novembro de 1875, relativamente á classificação de escravos menores de 21 annos, filhos de conjuges.

N. 40. — 2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Junta classificadora do municipio de Saquarema incluido entre os escravos casados com mulheres libertas, os filhos desses conjuges, menores de 21 annos, com o fim de libertar completamente as familias, e não estando ainda declarada a forria dos referidos menores, por motivo da impugnação feita pelo respectivo senhor, ácerca de [illegible] consulta V. Ex. a este Ministerio, em seu officio de 24 do mez findo, se deve prevalecer a classificação da Junta, ou

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

determinar-se a esta que dê preferencia a outros escravos casados com pessoas livres, e aos conjuges de differentes senhores, duas classes que absorvem a quota distribuida ao municipio.

Declaro a V. Ex., em resposta, que a classificação deve prevalecer, não só porque fôra inconveniente interromper o acto da libertação, já começado, para o fim de transtornar a ordem estabelecida pela Junta e contra o qual não houve reclamação, em tempo idoneo, como tambem porque os menores de que se trata, foram devidamente classificados com seus pais, com quem constituem familia, conforme este Ministerio decidiu por Aviso de 12 de Novembro de 1875, dirigido á Presidencia do Rio Grande do Norte, e desta data ao do Maranhão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 136.—FAZENDA.—Em 11 de abril de 1877.

Sobre os impostos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos Engenheiros e demais pessoal da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta aos Avisos de V. Ex. n.os 111 de 3 de Outubro e 14 de 22 de Janeiro ultimos consultando se as nomeações dos Engenheiros e demais pessoal da Estrada de ferro D. Pedro II estão sujeitas ao sello de 7 % ou sómente ao de 5 % dos respectivos vencimentos, e bem assim se, havendo-se cobrado o sello de 2 % das nomeações para o pessoal que tem vencimento ou gratificação diaria, devem as pessoas comprehendidas neste caso satisfazer novo sello pelos titulos que se expedirem em virtude do Regulamento de 28 de Junho do anno proximo findo, cumpre-me declarar a V. Ex.:

1.° Que as nomeações para empregos de vencimento annual de 2008000 para cima, ainda considerados de commissão temporaria, deverão pagar 7 %, na fórma do